SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209921 - SP (2026/0106487-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
		GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
		GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA ASSENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. PROVA NOVA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O âmbito de cognição do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal é restrito, seja porque o apelo nobre se limita às hipóteses constitucionais de cabimento, seja porque a revisão criminal deve ater-se às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas.

2. O Tribunal de origem não presumiu a autoria a partir da mera titularidade de cotas sociais. Assentou que o agravante foi nomeado Gerente Geral, com poderes para administrar, representar e obrigar a sociedade; que, na fase policial, declarou-se sócio-gerente desde a constituição da empresa, afirmando ter fornecido a documentação pedida pela fiscalização; que impugnou a constituição do crédito tributário na esfera administrativa sem mencionar terceiro administrador; e que a versão apresentada apenas em juízo, atribuindo a gestão a outrem, não se sustentava. Rever essa conclusão para reconhecer a ausência de participação no delito demanda o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e128726c-cb63-4eb3-ac3f-e040315d2326

3. Os documentos produzidos no procedimento administrativo fiscal constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido, e podem fundamentar o juízo condenatório sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. A decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o redirecionamento da cobrança ao agravante diz respeito à responsabilidade pelo pagamento do débito tributário e não vincula o juízo criminal, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. O acórdão recorrido, ao negar-lhe a natureza de prova nova apta a rescindir o julgado, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), e aferir se o documento demonstraria a inocência do condenado exigiria o cotejo com o conjunto probatório já valorado (Súmula 7/STJ).
5. Não há *bis in idem* na dosimetria. O acórdão da apelação manteve a pena-base pela sofisticação do *modus operandi* e pelo elevado valor sonegado, e a continuidade delitiva decorreu da prática de crimes nos exercícios indicados na denúncia. A utilização da revisão criminal para questionar a dosimetria tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se verifica.
6. Mantido o óbice aplicado à alínea "a", fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e128726c-cb63-4eb3-ac3f-e040315d2326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209921 - SP (2026/0106487-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
		GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
		GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA ASSENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. PROVA NOVA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM.* INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O âmbito de cognição do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal é restrito, seja porque o apelo nobre se limita às hipóteses constitucionais de cabimento, seja porque a revisão criminal deve ater-se às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas.

2. O Tribunal de origem não presumiu a autoria a partir da mera titularidade de cotas sociais. Assentou que o agravante foi nomeado Gerente Geral, com poderes para administrar, representar e obrigar a sociedade; que, na fase policial, declarou-se sócio-gerente desde a constituição da empresa, afirmando ter fornecido a documentação pedida pela fiscalização; que impugnou a constituição do crédito tributário na esfera administrativa sem mencionar terceiro administrador; e que a versão apresentada apenas em juízo, atribuindo a gestão a outrem, não se sustentava. Rever essa conclusão para reconhecer a ausência de participação no delito demanda o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

3. Os documentos produzidos no procedimento administrativo fiscal constituem prova documental não repetível, submetida ao contraditório diferido, e podem fundamentar o juízo condenatório sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. A decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o redirecionamento da cobrança ao agravante diz respeito à responsabilidade pelo pagamento do débito tributário e não vincula o juízo criminal, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. O acórdão recorrido, ao negar-lhe a natureza de prova nova apta a rescindir o julgado, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), e aferir se o documento demonstraria a inocência do condenado exigiria o cotejo com o conjunto probatório já valorado (Súmula 7/STJ).
5. Não há *bis in idem* na dosimetria. O acórdão da apelação manteve a pena-base pela sofisticação do *modus operandi* e pelo elevado valor sonegado, e a continuidade delitiva decorreu da prática de crimes nos exercícios indicados na denúncia. A utilização da revisão criminal para questionar a dosimetria tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se verifica.
6. Mantido o óbice aplicado à alínea "a", fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO LUIZ DE JESUS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 459/467).

Consta que o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 19 (dezenove) dias-multa, por haver, na condição de gerente-geral e administrador da sociedade empresária ALLDIX COMERCIAL LTDA., suprimido tributos federais devidos nos anos de 2005 e 2006, mediante importações subfaturadas e interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior.

Transitada em julgado a condenação em 5/12/2023, a defesa ajuizou revisão criminal, julgada improcedente pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também rejeitou os embargos de declaração.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa apontou violação dos arts. 13, 19, 59 e 71 do Código Penal e dos arts. 41, 155, 156, 386, III, e 621, I e III, do Código de Processo Penal, sustentando responsabilização penal objetiva, condenação apoiada em elementos colhidos na esfera administrativo-fiscal, inversão do ônus da prova, existência de prova nova consistente em

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em execução fiscal e *bis in idem* na dosimetria.

A decisão agravada assentou que a pretensão recursal se dirige, na quase totalidade, contra a condenação acobertada pela coisa julgada, e não contra os fundamentos pelos quais a Corte de origem reputou ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, estando o acórdão revisional alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ); que as teses de responsabilização objetiva, de condenação lastreada apenas em elementos administrativo-fiscais e de prova nova esbarram na Súmula n. 7/STJ, coincidindo com a orientação desta Corte a premissa da independência das esferas (Súmula n. 83/STJ); que não há *bis in idem* na dosimetria, cuja revisão também encontraria a Súmula n. 7/STJ; e que o dissídio está prejudicado, carecendo, ademais, o paradigma de similitude com o acórdão recorrido.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que o recurso especial não se volta contra a condenação, mas contra os fundamentos pelos quais a Corte revisional afastou as hipóteses do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, tratando-se de interpretação de lei federal, e não de valoração de fatos; que os elementos mencionados na decisão agravada - nomeação como Gerente Geral, declaração de ser sócio-gerente na fase policial e rejeição da versão defensiva - dizem respeito à posição ocupada na empresa, e não a uma conduta vinculada à supressão dos tributos, de modo que a autoria e o dolo foram deduzidos do cargo, em ofensa aos arts. 13 e 19 do Código Penal; que a pretensão consiste em revaloração jurídica de fatos incontroversos; que a posição de sócio ou administrador não basta sequer para o recebimento da denúncia; que a corroboração judicial invocada é circular, pois no interrogatório negou a autoria e a acusação desistiu da oitiva do auditor fiscal; e que houve inversão do ônus da prova, pois o acórdão da apelação exigiu da defesa a prova de que não exercia a gestão.

Quanto à prova nova, argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinando o mesmo contrato social, reconheceu que o agravante era sócio minoritário sem poderes de administração; que a Corte revisional recusou-lhe a qualidade de prova nova por fundamentos estritamente jurídicos, valendo-se de requisito que não consta do art. 621, III, do Código de Processo Penal; e que a tese não depende de vinculação do juízo criminal à decisão cível.

No tocante à dosimetria, afirma que a reiteração das omissões foi valorada na culpabilidade, na primeira fase, e na continuidade delitiva, na terceira. Aduz que, afastados os óbices relativos à alínea "a", cai a prejudicialidade do dissídio, e que o *habeas corpus* impetrado nesta Corte não foi conhecido justamente pela pendência deste

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

recurso, razão pela qual, mantido algum óbice, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a procedência da revisão criminal e a absolvição; subsidiariamente, a cassação do acórdão revisional, para nova apreciação da prova nova, ou o reconhecimento do *bis in idem,* com o redimensionamento da pena; e, ainda subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

De início, cumpre reafirmar os contornos da via eleita. O recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, e esta Corte já assentou que, nessa hipótese, a cognição é duplamente restrita:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. Na espécie, a defesa busca uma completa revisão da condenação do agravante. Destaca-se, contudo, que o âmbito de cognição do recurso especial é restrito, assim como o é o da revisão criminal. Além disso, esta Corte vê-se limitada pela moldura fática trazida pelo acórdão recorrido, ou seja, pelo acórdão que julgou a revisão criminal.***
> ***6. Salienta-se que não cabe, em sede de ação revisional, um rejulgamento de todas as teses defensivas, como se segunda apelação fosse.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1.* ***O âmbito de cognição de recurso especial em revisão criminal é restrito, seja porque o apelo nobre já se encontra limitado pelas hipóteses constitucionais de cabimento, seja porque a revisão criminal deve se ater às hipóteses autorizadoras do Código de Processo Penal****. 2. Não cabe a este Sodalício ir além da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segundo apelação para reexame de fatos e provas."*
> (AgRg no AREsp n. 2.317.532/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

O agravante sustenta que não pretende rediscutir a condenação, mas a interpretação dada ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois a Corte revisional teria reputado suficiente a condição de administrador para caracterizar a participação no crime. A premissa, contudo, não corresponde ao que consta do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem não afirmou que a posição de administrador bastaria, em tese, para a condenação; afirmou que, no caso, a prova colhida demonstrou que o agravante efetivamente administrava a sociedade, reproduzindo os fundamentos da sentença e do acórdão da apelação.

Desses fundamentos extrai-se que o agravante foi nomeado Gerente Geral no próprio instrumento de constituição da ALLDIX, com poderes para "administrar, representar e validamente obrigar a sociedade para todos os fins"; que, ouvido na fase policial, declarou-se "Sócio Gerente da empresa Alldix Comercial Ltda. desde a sua constituição", afirmando ter apresentado a documentação necessária à sua defesa no processo administrativo fiscal; que, então, "não mencionou o nome de qualquer outra pessoa responsável pela empresa, assim como quando ofereceu Impugnação à constituição do crédito tributário na esfera administrativa"; e que a versão trazida apenas em juízo, atribuindo a gestão a André Cunha - que, segundo a sentença, "aparentemente sequer existia até a apresentação da defesa prévia do réu neste feito" -, "desafia critérios mínimos de razoabilidade" (e-STJ fls. 248/250).

Não se trata, portanto, de autoria deduzida do cargo, mas de conclusão sobre o efetivo exercício da administração, extraída da prova documental, das declarações do próprio acusado e do modo como ele se conduziu perante o Fisco ao longo do procedimento fiscal.

Saber se esses elementos bastavam para demonstrar a participação do agravante na supressão dos tributos é questão que se resolve no exame da prova, e não na interpretação dos arts. 13 e 19 do Código Penal.

Por isso a pretensão não se reduz à revaloração jurídica de fatos incontroversos: para acolhê-la, seria necessário desconstituir as premissas fixadas na origem quanto à efetiva gestão da empresa, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Esta Corte assim tem decidido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE.*

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. INCIDÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões acerca da inconstitucionalidade da exigência de entrega de DCTF não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, sendo caso de responsabilidade penal objetiva, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

4. Quanto ao desvalor da culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, a intenção do envolvido ao cometer o crime contra a ordem tributária foi apenas a alteração da sua situação fiscal para, com isso, obter certidão negativa de débitos para a sua empresa poder participar de licitação, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). Precedentes.

7. Na hipótese em análise, houve a exasperação da reprimenda inicial em 6 meses, o que representa 1/4 da pena mínima, o que se encontra devidamente fundamentado, estando tal aumento razoável e proporcional, não merecendo reforma.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para aplicação da causa especial de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, deve ser considerado o dano no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tributos federais, aferido diante do seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa (ut, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.997.086/PE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023). Na hipótese,

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

perfeitamente aplicada a referida causa de aumento, considerando que o crédito tributário decorrente dos tributos sonegados totalizou R$ 906.080,70 (novecentos e seis mil e oitenta reais e setenta centavos), descontados juros e multa (e-STJ fl. 1374), o que nos leva a crer que, incluídos juros e multa, tal valor ultrapassa R$ 1.000.000,00. Ademais, perquirir se o importe sonegado ensejou grave dano à coletividade implica o necessário revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência que, como cediço, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

9. Sobre a pena de multa, segundo a Corte originária, o valor unitário do dia-multa (1/4 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos) foi determinado de maneira condizente à situação socioeconômica do réu, tendo consignado que ele se trata de empresário, com defensor constituído. Assim, não há como alterar as premissas adotadas pela Corte Regional de que tem o réu condições financeiras para suportar o ônus monetário imposto, sob pena de incursão fático-probatória - Súmula n. 7/STJ.

10. No tocante à prestação pecuniária, fixada fundamentadamente pelo Tribunal de origem a prestação pecuniária, levando em conta as peculiaridades do caso e a renda mensal declarada pelo réu, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.686.679/PR, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 13/8/2020) (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

11. Salienta-se que é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.866.787/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/5/2020) (AgRg no HC n. 764.125/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.215.868/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024).

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. No recurso especial alegou violação ao art. 13 do Código Penal, sustentando que o acórdão recorrido impôs responsabilidade penal objetiva ao recorrente, baseada unicamente na sua qualidade de sócio e fundador da empresa de contabilidade e no uso de seu certificado digital por

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

terceiros, sem comprovação de conduta dolosa ou nexo causal direto com o resultado fraude fiscal.
3. A decisão agravada obstou o seguimento do recurso sob o fundamento de que a reversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No agravo regimental, o agravante reitera os argumentos do recurso especial, defendendo que a questão não envolve reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido é possível em sede de recurso especial, ou se tal procedimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação do agravante na comprovação da autoria e do dolo, com base em elementos concretos extraídos dos autos, refutando expressamente a tese de responsabilidade objetiva.
7. A instância ordinária não presumiu a responsabilidade do recorrente apenas por sua posição societária, mas formou seu convencimento com base na prova documental, na inverossimilhança da tese defensiva frente ao poder de gestão demonstrado e à falta de provas sobre o uso indevido da senha por terceiros.
8. A defesa argumenta tratar-se de revaloração jurídica, contudo, para acolher a alegação de ausência de dolo ou de não concorrência para a prática delitiva, seria necessário desconstituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.049.619/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Pela mesma razão não aproveitam ao agravante os julgados que invoca acerca da inépcia da denúncia que se limita a apontar a posição hierárquica dos acusados na empresa. Aqui não se discute a aptidão da peça acusatória, mas a suficiência da prova para a condenação, já afirmada após regular instrução e, mais, confirmada no juízo revisional.

Tampouco se verifica a alegada inversão do ônus da prova. A referência do acórdão da apelação à ausência de testemunhas que confirmassem a versão de que o agravante se dedicava apenas à área comercial não substituiu a prova da acusação; somou-se à constatação de que essa versão, apresentada somente em juízo, contrariava as declarações prestadas pelo próprio acusado na fase policial e a postura por ele adotada na impugnação administrativa. Foi a partir desse conjunto que o Tribunal concluiu que o agravante, "no mínimo, também era responsável pela administração e condução dos negócios da ALLDIX" (e-STJ fl. 249). Rever essa ponderação demandaria, igualmente, nova incursão nas provas.

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

Também não prospera a alegação de que a condenação teria por único suporte elementos colhidos na esfera administrativo-fiscal. Os autos de infração e as representações fiscais para fins penais foram cotejados com a documentação societária e com o interrogatório do acusado, no qual, como registrado no acórdão, ele reconheceu que "constasse como gerente da empresa" (e-STJ fl. 248).

Além disso, a orientação desta Corte é de que os documentos do procedimento administrativo fiscal são prova documental não repetível, sujeita ao contraditório diferido, cuja utilização para fundamentar a condenação não ofende o art. 155 do Código de Processo Penal:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***12. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o procedimento administrativo fiscal é prova documental não repetível, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, cujo contraditório é diferido para o curso da ação penal, não havendo violação ao art. 155 do CPP.***
> *[...]*
> (AgRg no AREsp n. 3.045.666/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Convém atentar, ademais, para a alegada existência de prova nova.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou expressamente a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento relativo à execução fiscal e afastou a sua aptidão para rescindir o julgado criminal, ao fundamento de que a referida decisão "não aborda em nenhum momento o fato do requerente estar, na época, sendo processado por crime contra a ordem tributária, com condenação criminal não transitada em julgado" (e-STJ fl. 247), invocando, ainda, a independência entre as esferas.

Aferir se o documento apresentado configura, ou não, a prova nova de que trata o art. 621, III, do Código de Processo Penal - e se dele resultaria a inocência do condenado - supõe o cotejo desse elemento com todo o conjunto probatório já valorado, exame incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

E a premissa jurídica adotada pela origem, quanto à não vinculação do juízo criminal ao que decidido nas esferas cível e administrativa, coincide com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP; 1º DA LEI N. 8.137/90 E 619 DO CPP C/C OS 1.022, II, E 489, § 1º, VI, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DOS AGRAVANTES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF.*
> *1. A Corte a quo dispôs que a denúncia narra que o recorrido teria deixado de informar rendimentos e acréscimos patrimoniais em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício do ano de*
> *2006. [...] A partir de tal apuração, restou consolidado o crédito tributário no montante de R$ 1.880.323,69 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), constituído definitivamente em 25 de abril de 2018.*
> *Imputa, ao final, a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. [...] embora a representação fiscal para fins penais alerte o titular da ação penal acerca da possível ocorrência de fato típico, esta peça administrativa não é imprescindível para que a acusação forme seu convencimento acerca de eventual prática delitiva pelo contribuinte, se por outro modo obteve conhecimento da constituição definitiva do crédito. [...] Tendo sido efetivamente produzida e remetida esta peça ao parquet, ocasionando o conhecimento de possível ilícito penal praticado pelo contribuinte, tal informação exarada pelo Fisco tornou-se válida como subsídio para o convencimento do órgão ministerial e posterior oferecimento de denúncia. [...] o entendimento alcançado pelo CARF, no sentido de não ter vislumbrado o intuito de fraudar o fisco tão somente a partir da omissão de receitas pelo contribuinte, além de não afastar de forma absoluta a possibilidade da presença do dolo para a sonegação fiscal, gera efeitos apenas na seara administrativa, não podendo vincular o titular da ação penal em virtude da independência entre as instâncias de julgamento. (fls. 200/201).*
> *2. O Tribunal de origem fundamentou a decisão apresentando o devido lastro argumentativo. Assim, nos termos da decisão agravada, tem-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária.*
> ***3. Para o Superior Tribunal de Justiça a pendência de recurso administrativo não tem o condão de repercutir na deflagração e prosseguimento da ação penal, notadamente pela independência das instâncias penal e administrativa.***
> ***4. Não houve o reconhecimento da inexistência do fato, nem a comprovação da negativa de autoria. A exclusão da multa em sede administrativa, por si só, não implica na ausência de justa causa para a persecução penal.***

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

> *5. [...] Conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária, de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância. [...], há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio, motivo pelo qual eventual julgamento em âmbito administrativo não vincula o Ministério Público que, ao vislumbrar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, e estando definitivamente constituído o débito fiscal, pode propor a respectiva ação penal, no bojo da qual os detalhes do ilícito, inclusive os relativos ao elemento subjetivo do tipo, serão elucidados, até mesmo em favor da própria acusada. (RHC n. 25.873/ RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/8/2011).*
> *6. Conforme disposto pelo Tribunal de origem, uma vez reconhecida a constituição do crédito tributário, no caso concreto, no montante de R$ 1.880.323,69 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), não há que se falar em desrespeito à Súmula Vinculante n. 24/STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.029.415/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

De outro lado, não se divisa o *bis in idem* apontado na dosimetria. Embora a sentença tenha mencionado, entre outros fatores, à reiteração das omissões, o acórdão da apelação manteve a pena-base acima do mínimo legal invocando apenas a "sofisticação do *modus operandi* empregado na execução do delito, bem como dos imensos valores sonegados" (e-STJ fl. 79), e manteve a continuidade delitiva "porque foram praticados vários crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução ao longo dos exercícios indicados na denúncia" (e-STJ fl. 79).

Não há, no título condenatório tal como fixado em segundo grau, dupla valoração da reiteração. E, ainda que assim não fosse, a dosimetria só se reabre em revisão criminal nas hipóteses restritas já mencionadas - descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena -, nenhuma delas presente (AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024).

Mantidos os óbices aplicados à alínea "a", a alegação de dissídio jurisprudencial permanece prejudicada.

De outro lado, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 680d7cc9-8138-4c2d-80ee-6cb9ef470cac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0106487-1

AgRg no AREsp 3.209.921 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50043455920244030000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
		GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
ADVOGADA	:	GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADOS	:	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
		GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179
ADVOGADA	:	GABRIELE DA COSTA RIBEIRO - SP426855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:08
Código de Controle do Documento: 3669C87F-2360-4F13-96F4-18DCEC2A4E4E